

INFORMEF

MAIO/2019 - 3º DECÊNDIO - Nº 1833 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

FRETES E CARRETOS - QUADRO EXPLICATIVO ----- [REF.: LT7774](#)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - RENÚNCIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT7769](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO DE PASSAGEIROS - INSCRIÇÃO DO MOTORISTA - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 9.792/2019) ----- [REF.: LT7773](#)

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - TAXAS DE SERVIÇO NEGATIVAS - VEDAÇÃO DE COBRANÇA. (PORTARIA ME Nº 213/2019) ----- [REF.: LT7772](#)

BOLSA ATLETA - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP - REVOGAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 10/2019) ----- [REF.: LT7771](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO OU ACIDENTÁRIO) - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - REVOGAÇÃO - CONSELHEIRO CLASSISTA. (PROVIMENTO Nº 7/2019) ----- [REF.: LT7770](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA - PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO ----- [REF.: LT7775](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO - LIBERAÇÃO DE VALORES AO EXEQUENTE ----- [REF.: LT7761](#)

- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FORMAÇÃO ESPECIALIZADA DOS PARADIGMAS ----- [REF.: LT7764](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LT7774#

[VOLTAR](#)**FRETES E CARRETOS - QUADRO EXPLICATIVO****1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO	ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO
DECRETO	1.826	26.02.96	-	OS/INSS/DAF	151	28.11.96	26
LEI COMPL.	84	18.01.96	-	DECRETO	2.173	05.03.97	25, II, § 4º e 146
OS/INSS/DAF	110	22.04.94	-	DECRETO	3.048	06.05.99	-

2. DEFINIÇÃO	Importância paga ou creditada a transportador autônomo por frete, carreto ou transporte de passageiros realizados por sua conta própria.
3. REMUNERAÇÃO	Corresponderá ao valor resultante da aplicação do percentual de 11,71% (onze inteiros e setenta e um centésimos por cento) sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros. A partir de abril/01, considera-se remuneração paga ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, vinte por cento do rendimento bruto (Portaria MPAS nº 1.135/01). Obs.: O transporte de passageiros poderá ser feito por ônibus, veículo para escolares, táxi, etc.
4. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA	A partir de 5/96: - 15% sobre o valor da remuneração dos serviços prestados ou, no caso de autônomo inscrito e em dia com as contribuições, a empresa pode optar por 20% do salário-base, (OS/151/96). (Não tem mais opção a partir de 29.11.1999). Em março de 2000, a alíquota passou a ser 20% da remuneração. Haverá também a contribuição de 2,5% destinada ao SENAT e SEST, calculada sempre sobre os 20% do valor bruto do frete, cabendo à empresa a obrigação de descontar do freteiro autônomo e recolher em GPS. A partir da competência abril/03, a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária do contribuinte individual a seu serviço mediante desconto de 11% na sua remuneração e recolher até o dia vinte juntamente com as contribuições a seu cargo.

BOLT7774—WIN/EL

#LT7769#

[VOLTAR](#)**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - RENÚNCIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO TRT/RO Nº 0010062-38.2015.5.03.0011

Recorrente : Comercial Distribuidora de Motocicletas Ltda

Recorrido : Aldair Borges da Silveira

Relator : Sebastião Geraldo de Oliveira

E M E N T A

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. RENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A estabilidade provisória garantida ao empregado que foi vítima de acidente de trabalho e ficou afastado por mais de 15 dias com a percepção do benefício previdenciário nos moldes do art. 118 da Lei 8.213/91 e item II da Súmula 378 do C. TST, tem como escopo resguardar a subsistência do trabalhador durante o período, considerando que, se dispensado logo após o afastamento previdenciário, enfrentará dificuldades para obter nova colocação no mercado de trabalho. A homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho pelo

Sindicato profissional sem ressalvas não enseja o reconhecimento da renúncia tácita ao direito à estabilidade provisória, já que para tanto exige-se a demonstração inequívoca da vontade do empregado de encerrar o contrato de trabalho. Nesse sentido aponta a atual jurisprudência do Colendo TST.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu-se o seguinte acórdão:

Inconformada com a sentença de ID 30e230f, da lavra da MMa. Juíza Erica Martins Judice, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, integrada pela decisão dos embargos de declaração de ID 7d44683, a reclamada interpôs recurso ordinário (ID 875282e), versando sobre adicional de insalubridade e estabilidade provisória.

Comprovado o recolhimento das custas e depósito recursal (ID 03bc918 e 51118c8).

Apesar de intimado, o reclamante não apresentou contrarrazões (ID ca24c8b).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes e regulares todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conhecido.

MÉRITO

1. Adicional de insalubridade

Insurge-se a reclamada contra a decisão que a condenou a pagar adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o salário mínimo, nos períodos de 12.07.2011 a 10.09.2012 e de 03.12.2012 até a data de dispensa, observado os limites do pedido. Alega que forneceu todos os EPIs necessários à neutralização dos agentes insalubres aos quais o reclamante encontrava-se exposto durante o labor.

Sem razão.

Determinada a realização de perícia técnica, o expert concluiu:

"NR 15 - ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS Relação das atividades e operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

Emprego de produtos contendo **hidrocarbonetos aromáticos** como solventes ou em limpeza de peças.

A prevenção efetiva do Agente Químico encontrado é a eliminação do contato da pele do trabalhador com esta substância. Conforme recomendação da FISPQ, o correto é evitar o contato com a pele. O EPI recomendado para o manuseio neste caso, é Luva apropriada.

De acordo com o registrado no item 5.0 - REGISTRO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, foi evidenciado nos autos os comprovantes de entrega de 01 (um) creme de Proteção, durante o pacto laboral do Reclamante, entregue 4 meses após a contratação. Foi anexado uma segunda folha da ficha de EPI, porém sem a assinatura do Reclamante e número do CA. Assim sendo, não foi considerada na análise de neutralização dos agentes agressivos encontrados.

Não foi evidenciado no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), o registro do prazo de troca de EPI. Para o caso em estudo, o creme de proteção. De acordo com indicações de uso dos fabricantes, este tem duração máxima de 1 mês. Considerando então o fornecimento de 1 unidade, pode se dizer que o empregado ficou protegido durante 1 mês, se considerado que apenas o ato da entrega seja suficiente.

(...)

Conforme apresentado no item 6.0 - PESQUISA DE INSALUBRIDADE, inspeções e verificações técnicas realizadas nas atividades/ambientes de prestação laboral do Reclamante, demonstraram a existência dos seguintes Agentes de Risco caracterizadores de Insalubridade:

HIDROCARBONETOS - Insalubridade de Grau Máximo - Manipulação de alcatrão, breu betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. NR 15, Anexo nº 13

QUEROSENE - Insalubridade de Grau Médio - Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças, NR 15, anexo nº 13.

Desta forma, as atividades do Reclamante, se enquadram entre as consideradas insalubres".

Apesar de a reclamada ter impugnado o trabalho técnico, não há nenhum elemento nos autos capaz de afastar as conclusões nele exaradas. Veja-se que o Perito, quanto aos EPIs, informou que há nos autos o

comprovante de entrega de apenas 01 (um) creme de Proteção, durante o pacto laboral do reclamante, entregue 4 meses após a contratação, e que o empregado ficou protegido durante 01 mês, se considerado que apenas o ato da entrega seja suficiente.

Nego provimento.

2. Estabilidade provisória. Acidente de trabalho

A reclamada pugna pela reforma da sentença que a condenou a pagar indenização do período de estabilidade provisória, compreendendo os salários devidos desde o afastamento, em 21.07.2013, até 03.12.2013, e a proporcionalidade de 4/12 em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40% do respectivo período. Alega que o reclamante renunciou seu direito à estabilidade, pois a rescisão contratual foi homologada pelo Sindicato da categoria sem ressalvas.

Sem razão.

Incontroverso que o reclamante sofreu acidente de trânsito no dia 11.09.2012, enquanto se deslocava no trajeto para o serviço (CAT de ID bddd1ad), caracterizando-se, portanto, o acidente de trabalho para fins previdenciários e trabalhistas, nos termos do artigo 21, IV alínea "d" e 118 da Lei n. 8.213/91. O autor ficou afastado em gozo de auxílio-doença acidentário desde a data do acidente até 03.11.2012 (Id bd287cc). A empregadora rompeu o contrato de trabalho em 18.06.2013, ou seja, em data anterior ao término do período estabilitário.

A estabilidade provisória garantida ao empregado que foi vítima de acidente de trabalho e ficou afastado por mais de 15 dias com a percepção do benefício previdenciário nos moldes do art. 118 da Lei 8.213/91 e item II da Súmula 378 do C. TST, tem como escopo resguardar a subsistência do trabalhador durante o período, considerando que, se dispensado logo após o afastamento previdenciário, enfrentará dificuldades para obter nova colocação no mercado de trabalho. A homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho sem ressalvas não enseja o reconhecimento da renúncia tácita ao direito à estabilidade provisória, já que para tanto exige-se a demonstração inequívoca da vontade do empregado de encerrar o contrato de trabalho. Nesse sentido caminha a atual jurisprudência do Colendo TST.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DE CIPA. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA 1. O suplente de membro eleito de comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA faz jus à estabilidade provisória prevista nos arts. 10, alínea "a", I, do ADCT, e 165 da CLT, consoante o disposto na Súmula nº 339 do TST. 2. **A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende, outrossim, que a homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho, mesmo quando ausente qualquer ressalva firmada pelo empregado, não enseja o reconhecimento de renúncia tácita ao direito à referida estabilidade provisória.** Precedentes. 3. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento". (AIRR - 1666-38.2013.5.01.0451, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 31.08.2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02.09.2016)

"RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE DO CIPEIRO - TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE RESSALVA EXPRESSA. A estabilidade provisória do empregado cipeiro não diz respeito a uma vantagem pessoal, mas, sim, a uma garantia para os membros eleitos da CIPA exercerem suas atividades. Por outro lado, nos termos da Súmula/TST nº 330, -a quitação passada pelo empregado (...) tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposto expressa ressalva e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas-. Assim, **não se pode considerar que a ausência de ressalva expressa no termo de rescisão contratual, no qual participou o sindicato de classe, constituiu renúncia tácita à mencionada estabilidade.** Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR-162300-37.2001.5.07.0006, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 29.3.2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13.4.2012)

Ademais, cumpre ressaltar que o simples fato de o reclamante ter ajuizado a ação após o decurso do prazo da estabilidade acidentária não pode ser interpretado como renúncia ao direito ou como abuso no exercício desse direito, como já pacificado pelo C. TST, por meio da OJ 399 da SDI-1:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário".

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito **nego-lhe provimento**.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidente: Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (Relator), Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso e a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Procurador do Trabalho: Geraldo Emediato de Souza

Secretária da sessão: Eleonora Leonel da Mata Silva.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2016.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 22.09.2016)

BOLT7769---WIN/INTER

#LT7773#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO DE PASSAGEIROS - INSCRIÇÃO DO MOTORISTA - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 9.792, DE 14 DE MAIO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, vem, por meio do Decreto nº 9.792/2019, regulamentar o inciso II do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587/2012, que dispõe sobre a exigência de inscrição do motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social.

Dentre as disposições, destacam-se:

- A inscrição como Segurado Contribuinte Individual será feita diretamente pelo motorista, preferencialmente pelos canais eletrônicos de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- O motorista poderá optar pela inscrição como microempreendedor individual, desde que atenda aos requisitos de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006.
- A comprovação da inscrição perante as empresas responsáveis por aplicativos ou por outras plataformas digitais de transporte remunerado privado individual de passageiros é de responsabilidade do motorista e caberá ao INSS fornecer os respectivos comprovantes.
- O motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros recolherá sua contribuição

Regulamenta o inciso III do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a exigência de inscrição do motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11-A, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, além das exigências previstas na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a inscrição do motorista como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º A inscrição como segurado contribuinte individual será feita diretamente pelo motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, preferencialmente pelos canais eletrônicos de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. O motorista poderá optar pela inscrição como microempreendedor individual, desde que atenda aos requisitos de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A comprovação da inscrição perante as empresas responsáveis por aplicativos ou por outras plataformas digitais de transporte remunerado privado individual de passageiros é de responsabilidade do motorista e caberá ao INSS fornecer os respectivos comprovantes, preferencialmente por meio de seus canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º Para fins da confirmação da existência ou não da inscrição dos segurados no Cadastro Nacional de Informações Sociais e do respectivo número de inscrição, as empresas responsáveis pelos aplicativos ou por outras plataformas digitais de transporte remunerado privado individual de passageiros poderão firmar, após autorização do INSS, contrato de prestação de serviços com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, ressalvado o acesso aos dados protegidos pelo sigilo fiscal.

§ 2º Os dados necessários ao cumprimento do disposto neste artigo serão disponibilizados, por meio eletrônico, a cada empresa exploradora, que será responsável pelo custeio do acesso direto às informações dos sistemas do INSS e pela manutenção do sigilo dos dados, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º O motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros recolherá sua contribuição ao Regime Geral de Previdência Social por iniciativa própria, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

(DOU, 15.05.2019)

BOLT7773---WIN/INTER

#LT7772#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - TAXAS DE SERVIÇO NEGATIVAS - VEDAÇÃO DE COBRANÇA

PORTARIA ME Nº 213, DE 13 DE MAIO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Economia através da Portaria ME nº 213/2019, revoga a Portaria MT nº 1.287/2017, que tratava da vedação de cobrança, pelas empresas prestadoras, de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Revogação da Portaria nº 1.287, de 27 de dezembro de 2017, do Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, bem como o teor do Acórdão nº 2.619/2018 - TCU - Plenário,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 1.287, de 27 de dezembro de 2017, do Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho, publicada na página 197 da Seção I do Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2017.

Art. 2º Tornar nulo os efeitos produzidos no âmbito da Portaria nº 1.287, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

(DOU, 14.05.2019)

BOLT7772---WIN/INTER

#LT7771#

[VOLTAR](#)

BOLSA ATLETA - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP - REVOGAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 10, DE 10 DE MAIO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, vem, por meio do Ato Declaratório Executivo Codac nº 10/2019, revogar o Ato Declaratório Executivo Codac nº 16/2016, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Revoga o Ato Declaratório Executivo Codac nº 16, de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelo Ministério do Esporte em relação à Bolsa-Atleta de que trata a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, alterada pela Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018,

DECLARA:

Art. 1º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Codac nº 16, de 16 de maio de 2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeito, no que couber, a partir de 13 de dezembro de 2018.

MARCOS HUBNER FLORES

(DOU, 15.05.2019)

BOLT7771---WIN/INTER

#LT7770#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO OU ACIDENTÁRIO) - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - REVOGAÇÃO - CONSELHEIRO CLASSISTA

PROVIMENTO Nº 7, DE 8 DE MAIO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, vem, por meio do Provimento nº7/2019, revogar o Provimento nº 6/2019, do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O presente ato também estabelece critérios para Recondução de Conselheiro classista sendo que, quando o mesmo não tenha sua indicação confirmada para sua recondução, decorrência de ausência de manifestação, omissão, ou em razão do fim das atividades do Ente Representativo de Classe, será permitida sua recondução por indicação de outro Ente de mesma Representação.

Revoga o Provimento 06/2019 e estabelece critérios para Recondução de Conselheiro Classista, nos casos de omissão, ausência de manifestação ou fim das atividades do Ente Representativo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 6º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, de 20 de março de 2017,

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa do Provimento nº 06/2019;

Considerando a necessidade de regulamentar procedimentos para recondução de Conselheiro Classista, quando da expiração do prazo do mandato, nos casos de omissão, ausência de manifestação ou fim das atividades do Ente Representativo;

Considerando as metas do Conselho de Recursos da Previdência Social para redução do volume de processos, com a celeridade no trâmite processual;

Considerando, por fim, o contido na Lei nº 9.784/1999 e no Decreto nº 9.094/2017;

Considerando finalmente, a necessidade de agilizar o julgamento dos recursos recebidos pelas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento que tratam de matéria médica,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o Provimento nº 06/2019, do Conselho de Recursos da Previdência Social;

Art. 2º No caso em que o Conselheiro Classista não tenha sua indicação confirmada para sua recondução, em decorrência de ausência de manifestação, omissão, ou em razão do fim das atividades do Ente Representativo de Classe (Sindicato, Federação ou Confederação), será permitida sua recondução por indicação de outro Ente de mesma Representação.

Art. 3º A representação classista (Sindicato, Federação ou Confederação), poderá indicar Conselheiro da Classe que representam para participarem da composição nas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, conforme dispuser o Regimento Interno do CRPS.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCELO FERNANDO BORSIO

(DOU, 09.05.2019)

BOLT7770---WIN/INTER

#LT7775#

[VOLTAR](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA - PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 155, DE 14 DE MAIO DE 2019

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA (EMPREGADOR RURAL). REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A alíquota reduzida da contribuição previdenciária substitutiva do produtor rural pessoa jurídica (empregador rural), prevista no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 13.606, de 2018, aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018.

O § 6º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, incluído pelo art. 15 da Lei nº 13.606, de 2018, autoriza que o produtor rural pessoa jurídica (empregador rural) exclua, da base de cálculo da contribuição substitutiva, a receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados à criação pecuária (cria, recria ou engorda).

A receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados ao abate (venda ao frigorífico) deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva.

A exclusão da base de cálculo da contribuição substitutiva do produtor rural pessoa jurídica (empregador rural) aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018.

CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUB-ROGAÇÃO PELA EMPRESA ADQUIRENTE.

O § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 14 da Lei nº 13.606, de 2018, autoriza que o produtor rural pessoa física exclua, da base de cálculo da contribuição substitutiva, a receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados à criação pecuária (cria, recria ou engorda).

A receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados ao abate (venda ao frigorífico) deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva.

No que se refere à sub-rogação, na hipótese de aquisição de animais destinados à criação pecuária (cria, recria ou engorda), a empresa adquirente não deve efetuar a retenção ou o recolhimento de contribuição previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física, tendo em vista a exclusão da base de cálculo autorizada pelo § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

A exclusão da base de cálculo da contribuição substitutiva do produtor rural pessoa física, prevista no § 12º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 14 da Lei nº 13.606, de 2018, aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 13.606, de 2018, arts. 14 e 15; Lei nº 8.870, de 1994, art. 25; Lei nº 8.212, de 1991, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 171, § 3º, e Anexo III.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 16.05.2019)

BOLT7775---WIN/INTER

#LT7761#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO - LIBERAÇÃO DE VALORES AO EXEQUENTE

PROCESSO TRT/AP Nº 00596-2013-139-03-00-1

Agravante : Extrema Auto Serviços Ltda.

Agravado : Roberto Paulo da Silva

EMENTA

GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES AO EXEQUENTE. Em face do princípio da efetividade da execução, não há como reter os valores nos autos até que a executada resolva, no momento que assim entender, garantir integralmente a execução, mormente considerando que ficou inerte diante da decisão que não conheceu seus embargos à execução por falta de garantia do juízo. Além disso, com a liberação da importância retida ao exequente, por certo que o valor total da execução também será reduzido, inexistindo qualquer prejuízo à executada, que poderá opor embargos após o depósito do valor remanescente.

(TRT/3ª R., DJ/MG, 05.09.2016)

BOLT7761---WIN/INTER

#LT7764#

[VOLTAR](#)**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FORMAÇÃO ESPECIALIZADA DOS PARADIGMAS****PROCESSO TRT/RO Nº 0011225-08.2015.5.03.0026**

Recorrente : Manserv Montagem e Manutenção S/A

Recorrido : Márcio Luiz dos Reis

E M E N T A

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMAÇÃO ESPECIALIZADA DOS PARADIGMAS. É lícito que a empresa remunere de forma diferenciada o trabalhador que tenha investido em formação profissional, especializando-se no ofício que desenvolve na empresa. Esta é uma distinção relevante a ser considerada a que corresponde uma valorização dos próprios paradigmas pelo investimento que fizeram em sua formação, investimento esse que o autor também fez posteriormente.

(TRT/3ª R., Pje, 01.09.2016)

BOLT7764---WIN/INTER